

# O DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA E AS RESTRIÇÕES DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ALUNA: ANA CAROLINE GELENSKI<sup>1</sup>**

**ORIENTADOR: DR. LUIZ EDUARDO GUNTHER<sup>2</sup>**

## **RESUMO:**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o conflito existente entre o direito à prova e os direitos de personalidade, buscando uma forma para conciliar o tal confronto nas demandas levadas a efeito na Justiça do Trabalho. Para tanto se analisa o direito a produção de prova e seus importantes princípios tais como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da igualdade das partes e princípio da proibição da prova ilícita. Outrossim, analisa-se os principais direitos fundamentais e seus conceitos. São analisadas as características, classificação e as categorias dos direitos de personalidade, dando ênfase ao direito à vida e à integridade física, à vida privada e à intimidade, à imagem e direito à honra. Após apreciação de tais direitos fundamentais, a pesquisa estuda a sintonia entre o direito à prova e os direitos da personalidade. Por fim, a pesquisa aborda casos notórios de conflito entre o direito à prova e direitos de personalidade do empregado, em especial quanto à vida privada, intimidade e sigilo.

Palavras-chave: **direitos de personalidade, direito à produção da prova na Justiça do Trabalho, princípios fundamentais e prova ilícita.**

## **ABSTRACT:**

This research aims to analyze the conflict between the right to trial and the rights of personality, seeking a way to reconcile such a confrontation . For both analyzes is the right to produce evidence and its important principles such as such as the principle of inafastabilidade the jurisdiction , the adversarial principle , the principle of legal defense , the principle of equality of the parties and the principle of prohibition of illegal evidence . Furthermore , we analyze the main concepts and their fundamental rights . The characteristics , classification and categories of personality rights , emphasizing the right to life and to physical integrity , to privacy and intimacy , the right to honor and image are analyzed . After consideration of such fundamental rights , the research examines the line between the right to test and personality rights . Finally ,

---

<sup>1</sup> Possui Graduação em Direito pela UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba (2011). Atualmente é Advogada - Norton Passos Waldraff & Advogados Associados. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, atuando nas seguintes áreas: Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

<sup>2</sup> Desembargador do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Possui Doutorado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

the research addresses notorious cases of conflict between the right to test and personality rights of the employee , with special reference to privacy , intimacy and confidentiality.

**keywords:** personality rights, right to the production of evidence, principles and illegal evidence.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa objetiva estudar a sintonia entre o direito à prova e os direitos da personalidade, nas ações judiciais propostas perante a Justiça do Trabalho.

O trabalho inicia com explanação acerca do direito à produção de prova e os importantes princípios, tais como princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da igualdade das partes e princípio da proibição da prova ilícita.

Na sequência faz-se alguns apontamentos sobre a categoria dos direitos de personalidade, dando ênfase ao direito à vida e à integridade física, à vida privada e à intimidade, à imagem e direito à honra.

À luz da Constituição Federal de 1988, busca-se trazer os princípios que norteiam a função jurisdicional, em especial quanto às garantias que a Carta conferiu aos jurisdicionados, dando especial ênfase à questão da garantia constitucional à efetividade da prova judiciária.

Diante do conflito que se estabelece, não raras vezes, entre o direito a produção da prova e os chamados direitos de personalidade, busca-se uma forma de compor tal conflito de forma a restaurar a paz social.

Por fim, a pesquisa aborda casos notórios de conflito entre o direito à prova e direitos de personalidade do empregado, em especial quanto à vida privada, intimidade e sigilo. Conflitos de garantias fundamentais decorrentes da prova ilícita em conflito com a privacidade do empregado no uso de provas tais como interceptações telefônicas, escuta telefônica, gravações clandestinas, escuta ambiental e *e-mail* corporativo – *leading case*.

## **2 DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA E SEUS IMPORTANTES PRINCÍPIOS**

Cabe ao Estado-Juiz, cuja função é dirimir conflitos de interesse e buscar, sempre que possível, a efetividade da verdade real, o dever de garantir o direito à produção de prova, em razão de ser vedado ao particular “efetuar justiça com as próprias mãos”.

Destarte, cabe ao Estado-Juiz que possui o monopólio de jurisdição dizer o direito ao caso concreto.

Ao Estado-Juiz, detentor de tal monopólio, cabe adotar meios para possibilitar aos litigantes o acesso imediato à justiça, com o intuito de ver sanados eventuais conflitos existentes, a fim de garantir o respeito aos direitos de cada um.

Assim, diante de tamanha responsabilidade conferida ao magistrado, atuando como órgão da Justiça, a Constituição Federal elencou princípios ínsitos aos direito à prova que não podem passar despercebidos.

Dessa forma, num momento, a presente pesquisa irá analisar os principais princípios atinentes à produção de prova.

### **2.1 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

Conforme se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, garantindo a todos o acesso pleno ao Poder Judiciário (BRASIL, 1988)

A Constituição da República, ao afirmar, no Artigo 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantiu a todos o acesso ao Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Para o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 214), o conteúdo do dispositivo constitucional, significa:

[...] que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto a sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução de controvérsias que surjam da sua aplicação.

Este princípio constitui em verdade a principal garantia dos direitos subjetivos.

O dispositivo constitucional revela em primeiro lugar a garantia de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição.

A segunda garantia revelada pelo princípio constitucional insculpido no dispositivo, consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, seja individual ou não.

## 2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso, LV, disciplina os princípios da ampla defesa e do contraditório:

Art. 5º - [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

O princípio do contraditório significa o direito de as partes serem intimadas de todos os atos processuais.

Também traduz a garantia plena ao conhecimento dos atos e fatos ocorridos no processo, objetivando a influência da parte no *decisum*.

Conforme ensina Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p. 941):

O contraditório não é uma peculiaridade da prova, se não que uma das características mais profundas de todo o processo (as audiências serão públicas: CLT, art. 813, caput), que encontra raízes na máxima latina *audiatur et altera pars*.

Destarte, tal princípio tem por objetivo garantir a atuação igualitária das partes no processo.

Observam Cintra, Grinover e Dinamarco (2013. p. 25):

No princípio do contraditório também se estriba outro direito de natureza constitucional: o direito de defesa (art. 153, § 15), segundo o qual *nenmo inauditus damnari potest*.

Para fins probatórios é importante delimitar a extensão do princípio do contraditório nas atividades instrutórias do processo, que decorrem da atuação tanto das partes como do juiz.

De modo singelo, o contraditório significava o debate entre as partes, a participação e colaboração destas no processo, redefinindo o papel dos sujeitos processuais.

Em matéria de prova, a concretização do princípio do contraditório ocorre sempre que é oportunizada, a partir da recepção de uma prova por um dos litigantes, a manifestação da parte contrária.

Com relação ao princípio do contraditório, o Professor Luiz Guilherme Marinoni (1996, p.147) faz as seguintes considerações:

O princípio do contraditório, na atualidade, deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo.

Neste sentido, Enrico Tullio Liebman (1980. p. 111) tece o seguinte comentário:

A garantia fundamental da Justiça e regra essencial do processo é o princípio do contraditório, segundo este princípio, todas as partes

devem ser postas em posição de expor ao juiz as suas razões antes que ele profira a decisão. As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias, qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e por isso inválida.

A garantia do contraditório para Nelson Nery Junior (2009. p. 206) é considerada:

[...] inerente às partes litigantes – autor, réu, litisdenunciado, oponente, chamado ao processo – assim como também ao assistente litisconsorcial e simples e ao Ministério Público, ainda quando atue na função de fiscal da lei. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo tem direito de invocar o princípio do contraditório em seu favor

Pode-se dizer, com base no exposto, que o contraditório é princípio derivado da garantia de livre acesso ao judiciário e do devido processo legal, possuindo íntima ligação com o princípio da ampla defesa, num intrincado sistema encontrado no Estado de Direito com pretensão de garantir o princípio da igualdade.

### **2.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

O princípio da ampla defesa impõe que seja respeitado o direito daquele que é parte no processo à plena e perfeita ciência do desenrolar do conflito, com a possibilidade de oferecer defesas direta e indireta, produzir provas, oferecer os recursos indicados em lei, bem como ser assistido por profissionais do direito com a necessária competência técnica.

A exigência de defesa técnica é uma revelação da igualdade processual.

Não basta conferir às partes o contraditório, este somente é real quando se desenvolve em simétrica paridade.

Aliás, conforme se observa do art. 125, I, do Código de Processo Civil, a igualdade de tratamento das partes é um dever do juiz e não uma faculdade.

As partes e os seus procuradores devem merecer tratamento igual, com ampla possibilidade e oportunidade de fazer valer em juízo as suas alegações.

Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2007. p. 53):

Com efeito, a não se admitir a relação processual sem a presença do réu, não teria sentido tal regramento se, comparecendo a juízo para se defender e opor-se à pretensão autoral, o réu ficasse impedido ou inibido de excepcionar, contestar, recorrer ou de deduzir toda a prova de seu interesse.

O Juiz, face ao seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, quando ouve uma, necessariamente deve ouvir a outra, somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor as suas razões, de apresentar as suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz.

O significado de ampla defesa para Nelson Nery Junior (2009, p. 244) consiste em:

[...] permitir às partes a dedução adequada de alegações que sustentem sua pretensão (autor) ou defesa (réu) no processo judicial (civil, penal, eleitoral, trabalhista) e no processo administrativo, com a conseqüente possibilidade de fazer a prova dessas mesmas alegações e interpor os recursos cabíveis contra as decisões judiciais e administrativas.

Diante de todo o exposto, tem-se que o princípio do contraditório é a perfeita combinação entre o princípio da ampla defesa e princípio da igualdade das partes, pois representam condição básica para que em um processo sejam analisados todos os elementos necessários para que uma decisão seja proferida de forma adequada e justa pelo Poder Judiciário, respeitando-se os direitos fundamentais do cidadão.

## **2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES**

Com base no princípio da igualdade das partes tem-se que o Juiz deve conferir às partes as mesmas oportunidades para a confecção da prova.

Neste sentido Manoel Antônio Teixeira Filho (2003, p. 71) ensina:

O tratamento igualitário que o Juiz, por expressa disposição legal (CPC, art. 125, I), deve administrar às partes, também se manifesta – e quem sabe com maior intensidade – no capítulo da prova. Por força desse princípio, aos litigantes se deve conceder a mesma oportunidade para requererem a produção de provas, ou para produzi-las, sob pena de a infringência dessa garantia conduzir, virtualmente, à nulidade do processo, por restrição do direito de defesa.

A lei não exige que a parte produza a prova, mas, sim, que lhe seja assegurada a oportunidade de, querendo, produzi-la. Este é, pois, o conteúdo e o alcance do princípio da igualdade de oportunidades.(TEIXEIRA FILHO, 2003, p. 71.)

## **2.5 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROVA ILÍCITA**

Ainda que existam em nosso ordenamento jurídico princípios reguladores da ampla produção de prova, não se pode considerar o direito à prova como valor absoluto.

A Constituição Federal expressamente previu, em seu artigo 5º, LVI que são inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meio ilícito (BRASIL, 1988)



Via de regra, existe a possibilidade de a parte se fazer valer de qualquer fonte ou meio de prova, desde que legal e moralmente legítimo (CPC, art. 332).

Assim, no processo civil e trabalhista são admitidos como meio de prova, além dos legalmente previstos, todos os moralmente legítimos, consoante preceitua o artigo 332 do CPC.

Diante disso, a Carta Magna pátria veda a admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito.

A inadmissibilidade de provas ilícitas suscita limitação da produção probatória, sendo que, em razão do supracitado dispositivo constitucional, tal proibição elevou-se à ordem de garantia fundamental, de modo a assegurar a inviolabilidade dos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, quais sejam: a imagem, a vida privada, a honra, bem como o sigilo de correspondências, comunicações telegráficas e telefônicas.

A doutrina utiliza amplamente a terminologia referente à prova ilícita ao tratar de todo tipo de prova processualmente inadmissível, conforme previsto no inciso LVI, do artigo 5º da Constituição Federal, sendo adotados diversos vocábulos como: prova proibida, prova ilegal, prova ilegalmente obtida, prova obtida por meios ilícitos prova ilegitimamente obtida e prova vedada (BRASIL, 1988).

Ada Pellegrini Grinover (1982, p. 98) conceitua a prova ilícita como aquela que afronta norma de direito material, sendo que sua a ilicitude opera-se no momento de sua obtenção, quando ocorre violação de direito fundamental.

Na falta de regramento legal a trazer inequívoca solução ao conflito, o princípio da proporcionalidade parecer ser o critério mais adequado para aferição da ilicitude ou não da prova frente aos demais direitos fundamentais.

### 3 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A APLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO

Após estudado a respeito da prova e seus consectários, necessário se faz relacionar os direitos de personalidade, para, então, analisar sua especificidade com a produção probatória na Justiça do Trabalho.

Não se pode deixar de vincular os direitos fundamentais às relações privadas, tratando-se de condição para o alcance do princípio da dignidade humana como epicentro axiológico constitucional.

Assim, verificando-se a dignidade como um valor absoluto deve afetar diretamente a todos, tanto na esfera pública quanto privada.

Acerca do direito de personalidade, entende Canotilho (2002. p. 391):

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista) [...] arrancariam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal.

Situados entre os denominados “direitos primeiros”, os direitos de personalidade consistem na proteção dos atributos da pessoa humana.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2004. p. 74), os direitos de personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Assim analisa o referido Autor:

[...] ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos no quais pessoas autorizam que sua vida seja monitorada e divulgada permanentemente; que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência etc.

José Afonso da Silva (2007, p. 94) aduz que:

[...] a dignidade humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.

A presente pesquisa direciona-se a determinados direitos de personalidade, por mais frequentemente serem trazidas em demandas e originarem colisão com o direito de prova na justiça especializada.

## **2.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE**

Após analisar e traçar os principais princípios orientadores do ônus de prova, mister se faz a análise do conceito, das características e a aplicabilidade dos principais direitos de personalidade.

## **3.2 DO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA**

A Carta Magna proclamou como direitos fundamentais a vida e a integridade física.

O direito à vida é gerador de todos os direitos de personalidade, tais como aqueles relativos à liberdade, à saúde, à integridade física, à educação, à moradia.

O direito à vida é imperativo e fundamental.

Incluído entre os direitos essenciais, ocupa lugar de destaque tanto na esfera natural como na jurídica.

Antonio Chaves (1986, p. 09) em seu livro “Direito à vida e ao próprio corpo” conclui que o estudo da vida pertence à psicologia e não a história natural e nem física:

“[...] que é a forma e princípio de realidade nos seres vivos [...] vida é algo que oscila entre um interior e exterior, entre uma alma e um corpo [...]”.

O direito à integridade física é também uma área de grande expressão para o ser humano, pois o protege e dá segurança tanto ao corpo como ao intelecto.

Com a inclusão da dignidade na qualificação da vida, há vários programas assistenciais sendo vistos como mecanismos de viabilização desse conceito.

A integridade física é o exercício da liberdade de ir e vir com segurança.

Ademais, a integridade psíquica permite ao indivíduo exercer a sua liberdade de pensamento com consciência e vontade. Finalmente, é direito do indivíduo exercer a sua integridade moral, que é a essência de sua formação cultural, ainda que essa integridade contrarie os interesses do Estado.

O direito à integridade física é também uma área de grande expressão para o ser humano, pois o protege e dá segurança tanto ao corpo como ao intelecto.

### **3.3 DO DIREITO À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE**

Um dos mais significativos direitos de personalidade na atualidade consiste na privacidade, eis que é um dos direitos mais violados na atualidade.

Do ponto de vista jurídico, a intimidade e a vida privada parecem equiparáveis.

À luz do disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, verifica-se que o texto constitucional se refere às expressões intimidade e vida privada, dando a entender pela existência de dois institutos distintos (BRASIL, 1988).

Para Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 377) o direito à vida privada teria por objeto:

[...] os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral. Enquanto o objeto do direito à intimidade seria [...] as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Conforme Hannah Arendt (2008, p. 59 e seg.) , a vida social do homem divide-se em duas esferas: uma pública e outra privada:

Na esfera privada estão abarcadas todas as coisas e fatos que o indivíduo costuma manter oculto do público em geral, demarcando o território próprio da privacidade, ou seja, esta resguarda o indivíduo da publicidade. (2008. p. 59 e seg).

Dentro da vida privada encontra-se uma subdivisão: a intimidade e a privacidade em sentido estrito.

Segundo Araujo e Nunes Júnior (2008, p. 152) vislumbram-se dois conceitos distintos:

[...] um de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço.

Finalmente, considera-se vida privada tudo que encerra as parcelas mais ocultas do indivíduo, em caráter absoluto, de conhecimento exclusivo do titular, ou aquelas compartilhadas somente com as pessoas que são mais íntimas, de um restrito círculo de pessoas.

### 3.4 DO DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem é uma prerrogativa tão importante que é tratada na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso X, que assegura inviolabilidade à honra e imagem, dentre outros atributos, e prevê o direito de indenização para a violação (BRASIL, 1988).

Nos dias de hoje, o direito à imagem possui forte penetração no cotidiano graças, principalmente, à mídia.

O crescente aperfeiçoamento dos meios de comunicação e a associação cada vez mais frequente da imagem de pessoas para fins publicitários são alguns dos responsáveis pela enxurrada de exploração da imagem e de muitas ações judiciais devido ao seu uso incorreto.

Preocupado com a demanda de recursos nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em outubro de 2009, uma súmula que trata da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém.

Súmula 403 STJ: Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Segundo Araujo e Nunes Júnior (2008, p. 153), a imagem possui duas variações:

De um lado, deve ser entendido como o direito relativo à reprodução gráfica (retrato, fotografia, filmagem, etc.) da figura humana. De outro, porém, a imagem assume a característica do conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social. Chamemos a primeira de imagem-retrato e a segunda de imagem-atributo.

Destarte, o STJ já decidiu, também, que a simples veiculação de fotografia para divulgação, feitas no local de trabalho, não gera, por si só, o dever de indenizar o fotografado, mesmo sem prévia autorização, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FOTOGRAFIAS USADAS EM PUBLICAÇÃO. PARTICULARIDADES EVIDENCIADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. A divulgação de fotografia sem autorização não gera por si só o dever de indenizar. Para a caracterização do dever de indenizar é necessário analisar as peculiaridades de cada hipótese.

2. É inviável a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 803.129 - RS (2005/0204997)

3. Recurso especial provido.

Encontrado em

[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=6507501&num\\_registro=200502049975&data=20091013&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=6507501&num_registro=200502049975&data=20091013&tipo=5&formato=HTML)

Nesta acepção, entende-se que à imagem está associada à identidade, pelo que não pode uma pessoa usar imagem de outro permutando seu nome, pois a imagem é o primeiro atributo de reconhecimento da identidade pessoal.

Trata-se, portanto de direito da pessoa à vinculação do seu nome à sua imagem.

### **3.5 DO DIREITO À HONRA**

O direito à honra é um elemento indispensável à composição da personalidade.

É inerente ao ser humano e atinge ao seu recôndito mais íntimo. O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, reconhece a proteção à honra no art. 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Tal direito abrange tanto a honra externa ou objetiva e a interna ou subjetiva perfilando-se como um direito de personalidade, que se reporta ao âmbito do direito civil, mas por ter sido referido também pela Constituição Federal (inciso X, do art. 5º, CF), como integrante dos direitos fundamentais, gera a exigência de sua observância.

Honra, proveniente do latim *honor*, indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral.

Não se pode confundir honra com direito à honra, sendo que o conceito de honra protege a dignidade. Pode, porém variar o conceito da dignidade, segundo as condições de tempo e espaço, sendo essa variação do conceito de honra e não do direito à honra e isso deve ser levado em conta no momento de interpretar a Constituição (ARAUJO e NUNES JÚNIOR, 2008, p. 154).

Observa-se em nossa Constituição que o legislador não excluiu a limitação da liberdade de expressão, quando se tratar de direitos da personalidade, tais como o direito à honra (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 protege a honra nos termos seguintes (BRASIL, Lei 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002):

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.



A honra compreende o respeito à dignidade própria, é uma qualidade inerente ao homem.

#### **4 SINTONIA ENTRE O DIREITO À PROVA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Após o estudo da prova e seus princípios correlatos, bem como o direito de personalidade, passa-se agora a análise de concatenação e conflitos existentes entre o ônus probatório e os direitos atinentes à personalidade.

Os direitos de personalidade por excelência possuem regramento no princípio da dignidade humana, sendo todos alçados à categoria de princípios constitucionais. Vê-se pois que todos direitos de mesma grandeza, todas normas de primeiro grau.

Se por um lado a Constituição Federal veda o uso da prova ilícita no processo, de outro garante o livre acesso ao judiciário com direito à ampla defesa.

Nenhum direito fundamental é absoluto e no confronto com outro direito de mesma grandeza, um ou outro terá que ser sacrificado.

O direito a prova é um direito fundamental.

Contudo, não raro entra em conflito com outros direitos fundamentais, pois a busca da verdade no processo poderá violar direito de personalidade de outrem que estaria sujeito a essa verificação.

A Constituição Federal de 1988 sensível às consequências de eventuais abusos praticados na busca da verdade em grau absoluto, proibiu expressamente a utilização de prova obtida por meios ilícitos.

Tanto os direitos fundamentais quanto os direitos de personalidade, têm sua origem e destino na consagração do princípio da dignidade humana, sendo todos alçados à categoria de princípios constitucionais, embora algumas normas possam estar formalmente inseridas em Lei infraconstitucional, mantendo, porém materialmente, o *status*, de princípio de natureza constitucional. Assim, todos direitos de mesma grandeza, todas normas de primeiro grau.

Colisões entre direitos fundamentais, assim como conflitos destes com outros valores constitucionais, vêm estimulando o estudo da mais moderna doutrina constitucional. “O que acontece quando duas posições protegidas como direitos fundamentais diferentes contendem por prevalecer numa mesma situação? (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 283).

Em busca de respostas passa-se pelo estudo do instituto da colisão, fazendo-se necessária a distinção entre normas, regras e princípios.

Conforme Humberto Ávila, normas não são conjuntos de textos ou dispositivos, mas os sentidos que podem ser construídos a partir da interpretação sistemática que se faça de determinados textos normativos. Assim, dispositivos se constituem ao mesmo tempo no objeto da interpretação e as normas nos seus resultados. Adverte, ainda, o autor, que não há existência unívoca entre dispositivo e norma. Portanto, nem sempre onde há um, necessariamente haverá de ter o outro (2009, p. 30-31).

JJ Gomes Canotilho, ao se referir sobre as diferenças entre regras e princípios, afirma que “[...] regras são normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos sem qualquer exceção” (2002, p. 1239).

Tanto regras, quanto princípios são, portanto, normas, cuja distinção pode ser encarada como uma das vigas de sustentação da teoria dos direitos fundamentais. A consolidação da:

[...] ideia de normatividade dos princípios jurídicos se converte em elemento significativo para uma segura e salutar transposição da teoria formal-positivista, avançando-se para o estabelecimento de uma teoria material da Constituição e dos princípios constitucionais (CRISTÓVAM, 2009, p. 72)

Passa-se a analisar como a produção de provas pode colidir ou não frontalmente com os direitos de personalidade, dependendo de sua origem.

#### 4.1 INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM SENTIDO GENÉRICO E ESTRITO

A interceptação telefônica em sentido estrito trata-se da captação por meios eletrônicos da conversa de pessoas, por um terceiro, que não participa da conversa, o qual capta as informações ou diálogos ocorridos, sem o conhecimento dos interlocutores.

No Brasil, admite-se interceptação telefônica em casos específicos, em decorrência da previsão do artigo 5º, XII, da Constituição Federal:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988)

O dispositivo constitucional é regulado pela Lei 9.296 de 1996, consoante artigos 1º e 2º da Lei referida (BRASIL, Lei 9.296. Promulgada em 24 de julho de 1996):

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

A interceptação telefônica pode ser tida tanto no sentido genérico, quanto no estrito.

Em sentido genérico pode-se afirmar que a interceptação é uma operação realizada por um terceiro estranho à conversa. Este estranho deve ter a intenção, o intuito, de tomar conhecimento das informações e circunstâncias que rodeiam a conversa objeto da interceptação. Informações estas, que se não fosse por sua interceptação, permaneceriam no âmbito privado entre os partícipes da conversa.

São elementos fundamentais, portanto, à caracterização da escuta telefônica em sentido estrito, que a mesma captura da conversa se dê por terceiro que não participa da mesma, além da ausência de conhecimento dos interlocutores.

A interceptação telefônica pode ser ilícita ou lícita, quando realizada dentro dos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico.

Considera-se fundamental para que se estabeleça como lícita que a interceptação telefônica se processe por ordem judicial.

Considerando que a interceptação telefônica apenas é possível nos casos de investigação criminal ou instrução penal, é importante ressaltar a competência do juiz criminal a conceder tal ordem, pela interpretação do texto da Lei 9.296 de 1996 (BRASIL, Lei 9.296. Promulgada em 24 de julho de 1996):

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Verifica-se, pois, que somente juiz criminal pode determinar a interceptação telefônica em razão da competência decorrente da matéria. Nenhum outro juiz poderá emitir tal ordem.

Uma questão de extrema importância para o presente estudo consiste no reconhecimento da própria voz pelo interlocutor da conversa. Caso atribuída a voz a determinada pessoa, negando esta que a voz seja sua, necessariamente há que ser realizada perícia para comparação do espectrograma da voz.

A questão da interceptação telefônica é expressamente regulada em lei. Ocorre, entretanto, que muitas vezes o conteúdo de uma gravação obtida de forma clandestina é a única prova, que poderá solucionar um litígio de forma justa.

#### **4.2 PODE O JUIZ DO TRABALHO DETERMINAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Necessário examinar-se a possibilidade de interceptação telefônica pelos Juízes do Trabalho.

Caso a interceptação tenha sido feita pelo juiz criminal, esta prova pode ser trasladada ao processo do trabalho. O fato do juiz trabalhista não poder colher a prova, não significa que não possa importá-la do processo criminal em razão do caráter publicista do processo do trabalho e da busca da verdade real (artigo 765, da CLT).

Vale destacar, nos termos do artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, entretanto, não se pode mais questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

No mesmo sentido ensina Nélson Nery Júnior (2003, p. 1513):

Produzida no processo penal, a prova obtida mediante interceptação telefônica lícita (autorizada pela CF e pela LIT) pode servir como prova emprestada no processo civil. Trata-se de prova obtida lícitamente, razão por que é eficaz no processo civil. O que a CF 5º, LVI veda é a eficácia da prova obtida ilicitamente. Como prova, no processo penal, terá sido obtida lícitamente, sua transposição para o processo civil, por intermédio do instituto da prova emprestada não ofende o dispositivo constitucional que proíbe a prova obtida ilicitamente.

Como toda prova produzida no processo, a prova emprestada deve preencher alguns requisitos para que possa ser utilizada no processo.

A doutrina e jurisprudência têm fixado alguns requisitos para que a prova emprestada conserve sua eficácia inicial.

Destaca-se que a prova emprestada pode ser acolhida no processo do trabalho, mesmo que tenha sido colhida nas esferas criminal ou cível e mesmo na Justiça Federal.

De outro lado, há algumas provas que somente podem ser produzidas na esfera criminal como a interceptação telefônica (BRASIL, Lei 9.296. Promulgada em 24 de julho de 1996):

Artigo 1º da Lei 9.296/1996: A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

É necessária que a prova tenha sido colhida em processo judicial entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro, assim como, que tenham sido, no processo anterior, observadas as formalidades estabelecidas em lei, quanto à produção de prova mormente o princípio do contraditório e por fim que o fato probando seja idêntico.

Assim, preenchidos esses requisitos o Juiz do Trabalho pode se valer da prova emprestada no processo penal no tocante à interceptação telefônica.

### 4.3 ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÕES CLANDESTINAS

A escuta telefônica é realizada por uma terceira pessoa que não participa da conversa, porém a interceptação da conversa é do conhecimento de um dos interlocutores.

Refere Ada Pellegrini Grinover ( 1982, p. 250):

A doutrina configura a hipótese como uma espécie de direito do indivíduo ao controle de seu próprio telefone: assim, por exemplo, os familiares da pessoa sequestrada, ou a vítima de estelionato, ou ainda, aquele que sofre intromissões ilícitas e anônimas, através do telefone, em sua vida privada.

Necessário se faz realizar a distinção entre interceptação e gravação clandestina.

Conforme ensina Luiz Francisco Torquato Avolio (2003, p. 91):

Juridicamente, as interceptações podem ser entendidas como ato de interferência nas comunicações telefônicas, quer para impedi-las, quer para delas ter ciência, não sendo a última situação a que possui o condão de influenciar o processo.

Trata-se de uma forma de interceptação, pois esta se caracteriza pela presença de um terceiro que capta a conversa.

A diferenciação encontra-se no fato do conhecimento por um dos locutores.

A escuta telefônica de regra não poderá ser utilizada como prova, pois ofende a Direito Fundamental dos interlocutores da conversa, nos termos do artigo 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

As gravações clandestinas não são realizadas por terceiros.

Gravação clandestina consiste no ato de registro de conversação própria, por um de seus interlocutores e como indica sua denominação, é realizada de forma secreta.

Grinover, Scarance e Gomes Filho (1993. P. 173) conceituam “gravação clandestina como aquela em que um dos interlocutores grava a sua própria conversa, telefônica ou não, como outro, sem o conhecimento deste”.

Gravações clandestinas, tanto telefônicas, quanto ambientais, são captações por meio eletrônico, realizadas pelo próprio interlocutor da conversa, contudo, sem o conhecimento do outro ou dos demais presentes.

Conforme ensina Avolio (2003, p.91):

Entende-se por gravação clandestina o registro, por um dos interlocutores, com o desconhecimento do outro, da conversa telefônica (gravação clandestina propriamente dita) ou da conversa entre presentes (gravação ambiental).

Quando o conteúdo da conversa tiver conteúdo reservado, secreto ou simplesmente a intenção de um dos locutores que tal conversa seja mantida em sigilo, poderão ser aplicadas ao caso as mesmas diretivas traçadas para as correspondências epistolares.

Não há na legislação brasileira normas específicas a normatizar este tipo de gravações clandestinas.

Contudo, será considerada prova ilícita a conversa confidencial captada desta forma para fins de prova penal incriminadora.



#### 4.4 INTERCEPTAÇÃO E ESCUTA AMBIENTAL

A interceptação ambiental é ato investigatório previsto no inciso IV do artigo do 2º da Lei 9.034/95 - acrescentado pela Lei 10.217/01 - que dispõe, *in verbis*:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.

No caso da interceptação ambiental os interlocutores da conversa se encontram em determinado local.

A conversa ocorre em ambiente fechado ou reservado, sendo fundamental seu caráter de conversa reservada. Ou seja, os interlocutores pretendem que o conhecimento do ali discutido seja do conhecimento dum numero restrito e pré-determinado de sujeitos.

A captação da conversa ocorre *in loco*, ausente neste caso o veículo telefônico.

Ainda, tal captação de vozes se dá sem o conhecimento dos interlocutores que participam da conversa ali tratada.

Assim, a captação das vozes se dá por um terceiro que não participa da conversa.

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance e Antonio Magalhães Gomes Filho (1993. P. 195) afirmam que:

Enquanto não houver lei que, razoavelmente, discipline a matéria, as interceptações ambientais são consideradas ilícitas por infringirem o direito a intimidade previsto no inciso X do Artigo 5º da Carta Magna.

Pelos mesmos fundamentos constitucionais expostos no item anterior, são imprestáveis como prova as interceptações ambientais.

Assim como as interceptações ambientais, as escutas ambientais se dão por um terceiro estranho à conversa ou ao ambiente.

Contudo, figura no caso o conhecimento da escuta por um dos interlocutores, na mesma forma que ocorre com as escutas telefônicas.

Também as escutas ambientais tornam-se cada dia mais freqüentes em razão dos avanços tecnológicos, que tornam quase imperceptíveis aparelhos e equipamentos destinados à captação da voz e mesmo da imagem.

Mais uma vez, as escutas ambientais, a exemplo das escutas telefônicas encontram vedação na Constituição Federal, para uso como prova em processo.

#### **4.5 E-MAIL CORPORATIVO – *LEADING CASE***

O inciso X do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988) afirma que:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Já o inciso XII determina (BRASIL, 1988):

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

E por fim, o inciso LVI diz (BRASIL, 1988):

São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

A atividade empresarial é ambiente propício para o surgimento de novos meios de prova, antes sequer cogitados, mormente em decorrência do avanço tecnológico. A dinâmica das relações interpessoais no ambiente empresarial gera discussões e acirradas batalhas judiciais quanto à licitude e ilegitimidade de do uso de meios de prova.

Cada qual com seus traços de personalidade e valores distintos. Problemas pessoais mal resolvidos, além da precária formação educacional que se abate sobre a imensa maioria dos trabalhadores brasileiros.

Capaz de surpreender o mais precavido dos administradores, o ser humano carrega dentro de si uma grande capacidade inventiva, a qual nem sempre é empregada para o lado positivo das coisas.

Exemplo típico tem ocorrido hodiernamente com os denominados *e-mails*, a princípio concebidos como ferramentas de trabalho. Logo foi objeto da capacidade inventiva do ser humano para que trouxesse desvio de função e graves dificuldades à empresa.

Ganhou notoriedade nos meios juslaboralistas a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da matéria ao analisar o *e-mail* corporativo a luz da ilicitude da prova e os direitos de personalidade referentes à privacidade e ao sigilo de correspondência.

Segue a parte conclusiva da ementa do aludido acórdão (**Tribunal Superior do Trabalho**. Processo: RR - 61300-23.2000.5.10.0013 Data de Julgamento: 18/05/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/06/2005)

Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em "e-mail" corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.

Dois aspectos referidos na decisão são essenciais à compreensão do tema. Em primeiro lugar a questão relacionada ao recebimento pelo empregado de caixa de e-mail:

Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).

Em segundo lugar, o e-mail corporativo trata do direito de propriedade:

Se se cuida de "e-mail" corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional.

Destaca-se do voto do Ministro Relator João Oreste Dalazen a fundamentação que vem ao encontro de todo o exposto no presente trabalho (BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Processo: RR - 61300-23.2000.5.10.0013 Data de Julgamento: 18/05/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/06/2005):

A aplicação do princípio da proporcionalidade tem o objetivo de impedir que através do dogma ao respeito de determinadas garantias, sejam violados outros direitos, senão maiores, de igual importância, ou que, igualmente, precisam ser preservados, no caso dos presentes autos, a própria reputação da reclamada, que poderia ter a sua imagem abalada.

Explicita o importante julgado como paradigma analisando o comportamento do empregado nesta questão:

Quando o empregado comete um ato de improbidade ou mesmo um delito utilizando-se do e-mail da empresa, esta, em regra, responde solidariamente por tal ato. Sob este prisma, podemos então constatar o quão grave e delicada é esta questão, que demanda a apreciação jurídica dos profissionais do Direito. Enquadrando tal situação à Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que tal conduta é absolutamente imprópria, podendo configurar justa causa para a rescisão contratual, dependendo do caso e da gravidade do ato praticado.

A decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a servir de referência para demais casos semelhantes, não apenas envolvendo a questão específica dos e-mails corporativos, mas sobretudo trazendo uma diretiva de como a questão do conflito de direitos fundamentais é encarado pela Superior Corte Trabalhista do Brasil.

É devido ressaltar, que embora se trata de problema novo, surgido em decorrência da revolução tecnológica, o Direito foi buscar a solução para o conflito nos fundamentos básicos da ciência jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa demonstrou como o direito à produção da prova é tratado na Constituição Federal, princípios que regem sua obtenção, produção e principalmente eficácia no processo.

Abordou-se, ainda, a questão fundamental da prova ilícita, bem como seus desdobramentos.

Buscou-se diferenciar os termos interceptação, escutas e gravações clandestinas, objetivando trazer ao leitor uma visão das características próprias de cada um dos termos adotados.

A Constituição da República cristalizou direitos e garantias fundamentais, elevando ao grau constitucionais princípios que norteiam a sociedade e as relações interpessoais.

Ocorre, entretanto algumas vezes que o exercício de determinada garantia por parte de um acaba por atingir ou afetar garantia de outrem.

Na presente pesquisa verificou-se que frequentemente que a garantia a produção da prova como corolário do princípio de livre acesso ao Judiciário, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, entram em conflito com outros direitos como o direito ao segredo e à privacidade.

Embora a Carta Magna vede expressamente o uso da prova ilícita, a lei não define com exatidão e de forma taxativa o limite entre o que é lícito em matéria de prova e o que deixa de ser, diante das nuances que cada caso apresenta.

Com exceção da interceptação telefônica por ordem judicial, o ordenamento jurídico brasileiro padece de regulamentação acerca do uso de gravações como meio eficaz de prova.

Ademais, a pesquisa apontou que o Juiz do Trabalho não pode determinar uma interceptação telefônica.

Destarte, viu-se que as escutas telefônicas, as gravações clandestinas e escutas ambientais são totalmente ineficazes como meio de prova na Justiça do Trabalho, eis que violam os direitos fundamentais à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos empregados.

Por fim, relativamente ao e-mail corporativo verificou-se precedente do Tribunal Superior do Trabalho que, enfatizando o princípio da proporcionalidade, considerou legítimo o monitoramento pelo empregador do e-mail corporativo usado pelo empregado no ambiente de trabalho.

Na medida em que necessária para demonstrar justa causa para despedida consistente em envio de material pornográfico para colega de trabalho.

Por essas considerações, verifica-se como o direito à produção de prova na Justiça do Trabalho deve levar em conta a existência e aplicação dos direitos de personalidade, com sua amplitude e restrições. Assim poder-se-á atingir um julgamento justo, respeitando-se o Estado Democrático de Direito que vivemos presentemente no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela da vida privada**. São Paulo: RT, 2000.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 21. ed. 2000.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo. LTr. 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5.10.1988.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de janeiro 2014.

BRASIL, Lei 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>

Acesso em 18 de janeiro de 2014.

BRASIL: Lei 5.869, promulgada em 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>

Acesso em 15 de janeiro de 2014

BRASIL: **Lei 9.296**. Promulgada em 24 de julho de 1996

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). > Acesso em: 18 de janeiro 2014.

BRASIL: Decreto- Lei 5.452, promulgada em 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>

Acesso em 03 15 de janeiro de 2014.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina. 2002. p. 391.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **A Prova Civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1982.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo, Malheiros, 1992.

CRISTÓVAM. José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Tradução de Vera Jardim e Antonio Miguel Caleiro. Lisboa: Moraes, 1961.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Liberdades públicas e processo penal**: as interceptações telefônicas. 2. ed., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 5. ed., 2007

LIEBMAN, Enrico Túlio. *APUD* MARCATO, Antônio Carlos. Preclusões: Limitação ao Contraditório. Revista de Processo, São Paulo, ano 5, nº 17, 1980.

\_\_\_\_\_. **A Marcha Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.



MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Os três caminhos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 21).

\_\_\_\_\_.Nélson et al. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7. Edição. São Paulo: RT, 2003.

RIBEIRO, Luiz J.J., **A Prova Ilícita no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_.**Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.Vol II

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004.